



ACÓRDÃO N.º:

HABEAS CORPUS PREVENTIVO COM PEDIDO DE LIMINAR

PROCESSO N.º 0009413-17.2016.8.14.0000

COMARCA DE ORIGEM: Juízo de Direito da 2ª Vara de Família de Ananindeua

IMPETRANTES: Adv. Álvaro Augusto de Paula Vilhena e outros

PACIENTE: Gilson Brito

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Luiz César Tavares Bibas

RELATORA: Desa. Vania Fortes Bitar

HABEAS CORPUS PREVENTIVO COM PEDIDO DE LIMINAR – PRISÃO CIVIL DECRETADA EM AÇÃO EXECUTIVA POR DÉBITO ALIMENTAR – 1) UTILIZAÇÃO DE RITO PROCESSUAL INADEQUADO, POSTO QUE VISA A COBRANÇA DE DÉBITO ANTERIOR ÀS TRÊS ÚLTIMAS PARCELAS VENCIDAS ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA DE ALIMENTOS, BEM COMO A COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – IMPROCEDÊNCIA – 2) ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO PARCIAL DOS VALORES COBRADOS QUE NÃO ELIDE O DECRETO PRISIONAL, ANTE A SUBSISTÊNCIA DO INADIMPLENTO DOS VALORES EXECUTADOS REMANESCENTES – ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA DO PACIENTE DE ADIMPLIR O DÉBITO QUE DEVE SER DISCUTIDA POR MEIO DAS VIAS PRÓPRIAS, NÃO SENDO O WRIT A VIA ADEQUADA PARA TAL FIM – 3) CERCEAMENTO DE DEFESA POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO PACIENTE PARA JUSTIFICAR A IMPOSSIBILIDADE DE EFETUAR O DÉBITO ALIMENTAR EM ATRASO – INOCORRÊNCIA – PACIENTE REGULARMENTE CITADO E QUE AINDA ASSIM SE MANTEVE INERTE E INADIMPLENTE, DANDO ENSEJO À ORDEM PRISIONAL – CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA.

1) In casu, o decreto prisional está de acordo com os preceitos legais, pois visa ao recebimento das três últimas parcelas vencidas antes do ajuizamento da ação executiva de alimentos e as vencidas no seu curso. Precedentes. Súmulas 309/STJ e 04/TJPA.

2) Pagamento parcial que não elide o débito remanescente, devendo a discussão acerca da impossibilidade financeira mencionada na exordial ser discutida por meio das vias próprias.

3) Ao contrário do que alega o impetrante, não há que se falar em constrangimento ilegal em virtude da decisão que decretou a prisão do paciente, eis que o juízo a quo, conforme se vê dos documentos anexos às informações por ele prestadas, oportunizou ao paciente efetuar o pagamento do débito alimentar, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, tanto é que foi devidamente citado, e ainda sim se manteve inerte, dando ensejo à ordem prisional, após parecer favorável do Ministério Público.

4) Constrangimento ilegal inexistente. Ordem denegada. Decisão unânime.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes das Egrégias Câmaras Criminais Reunidas, por unanimidade de votos, em denegar a ordem impetrada, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos cinco dias do mês de setembro de 2016.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto



de Brito Nobre.
Belém/PA, 05 de setembro de 2016.

Desa. VANIA FORTES BITAR
Relatora
RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Habeas corpus preventivo com pedido de liminar impetrado pelos Advogados Álvaro Augusto de Paula Vilhena, Isaac Pereira Magalhães Júnior, Roberta Mello de Magalhães Sousa, Fábio Augusto da Silva Vilhena, Gisele Cristine da Silva Vilhena, Leonardo Luz Sagica dos Santos e Marcus Cesar Silva do Nascimento Júnior, em favor de GILSON BRITO, com fundamento no art. 5º, incisos LXV, LXVI, LXVIII e LXXVIII, da Constituição Federal e nos arts. 310, parágrafo único, 314, 316, 647, 648, incisos I, II, IV e V, 650, §1º, 654, 657, todos do CPP, indicando como autoridade coatora o MMº. Juiz de Direito da 2ª Vara de Família de Ananindeua.

Narram os impetrantes, ter sido decretada a prisão civil do paciente, nos autos da ação de execução de alimentos interposta por sua filha menor de idade, representada por sua genitora, referente às parcelas em atraso do mês de janeiro de 2010 a maio de 2013, cada uma delas correspondentes a 60% (sessenta por cento) do salário mínimo, alegando que a cobrança se baseou em todo o período em atraso da pensão, tendo sido adotado, equivocadamente, o rito previsto no art. 733, do CPC, hoje art. 528 do NCPC, o qual só podia ser utilizado para cobrança das 03 (três) últimas parcelas vencidas antes do ajuizamento da ação executiva e das parcelas vincendas, não sendo o rito adequado para a cobrança de parcelas anteriores ao aludido período e, de igual modo, para a cobrança de honorários advocatícios.

Alegam ainda, não ter o juízo a quo oportunizado ao paciente justificar a impossibilidade momentânea de adimplir, de uma só vez, o débito contra ele executado, haja a vista a constituição de uma nova família, e sequer analisou os comprovantes de pagamento de parte do valor cobrado na execução, determinando a expedição de decreto prisional contra o aludido paciente, o qual ainda persiste, muito embora já tenha sido pago parte do débito, o que culminará em prejuízos irreparáveis ao mesmo.

Assim, requerem liminarmente a revogação do aludido decreto prisional, e, no mérito, a concessão em definitivo do writ.

Vindo os autos a mim distribuídos, neguei a liminar pleiteada e solicitei informações à autoridade inquinada coatora, a qual, por sua vez, esclareceu ter a filha menor do paciente, representada por sua genitora, ajuizado contra ele, em 09/06/2010, ação de execução de alimentos, sendo que mesmo tendo sido citado para efetuar o pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, o paciente não apresentou nenhuma justificativa, conforme certidão acostada aos autos executivos, razão pela qual foi decretada a prisão do mesmo, com parecer favorável do Representante do Parquet.

Nesta Superior Instância, o Procurador de Justiça Luiz Cesar Tavares Bibas,



manifestou-se pela denegação do writ.

O paciente interpôs Agravo Regimental, às fls. 48/53, objetivando a reconsideração da decisão que negou a concessão da medida liminar, ao qual neguei seguimento, em decisão prolatada em 31/08/2016, nos termos do inciso X, art. 133, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, tendo em vista não ser o Agravo Regimental recurso cabível contra decisão que nega concessão de liminar em habeas corpus, nos moldes do §4º, art. 266, do Regimento Interno desta Corte.

É o relatório.

VOTO

Analisando os fundamentos expendidos na inicial, verifico que as razões apresentadas pelos impetrantes não encontram guarida legal ao fim colimado, senão vejamos:

Com efeito, ao contrário do que alega o impetrante, segundo o qual, a ação executiva contra ele intentada foi fundada em débito pretérito, superior aos 03 (três) últimos meses anteriores ao ajuizamento da ação executiva, utilizando-se, equivocadamente, do rito do art. 733, do CPC, insurge dos documentos anexos às informações do juízo a quo, que a referida ação executiva, intentada em 20 de abril de 2010, não se fundou em débitos pretéritos, mas tão somente no débito referente aos três últimos meses anteriores à aludida ação, quais sejam, janeiro a março de 2010, bem como os que vencessem no curso dela, o que autorizou a aplicação do rito previsto no art. 733, do CPC, atual art. 528, do NCPC.

Aliás, inobstante o paciente tenha juntado comprovantes de pagamento parcial do aludido débito, às fls. 18/32, é certo que parte do valor pleiteado pela exequente, na ação de execução por ela intentada contra o paciente, ou seja, as parcelas vencidas no curso do processo executivo, permanece inadimplido. Ademais, é cediço que o pagamento parcial do débito executado não elide o remanescente, sendo que o writ não é a via própria para aferir-se a alegada impossibilidade financeira aduzida na inicial.

De igual modo, não há que se falar em constrangimento ilegal em virtude da decisão que decretou a prisão do paciente, eis que o juízo a quo, conforme se vê dos documentos anexos às informações por ele prestadas, oportunizou ao paciente efetuar o pagamento do débito alimentar, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, tanto é que o mesmo foi devidamente citado, em 25 de fevereiro de 2013, ex-vi às fls. 40, e ainda sim se manteve inerte, dando ensejo à ordem prisional por 60 (sessenta) dias, decisão proferida em 19 de novembro de 2014, após parecer favorável do Ministério Público, cujo mandado respectivo foi expedido em 13 de junho do ano em curso, ainda não cumprido.

Assim sendo, inexistente qualquer ilegalidade no decreto prisional que justifique a concessão da ordem postulada, pois em consonância com o disposto no art. 733, §1º, do CPC, atualmente art. 528, do NCPC, pois o não pagamento integral das 03 (três) últimas mensalidades devidas antes do ajuizamento da execução respectiva e as que se vencerem no curso desta, conforme consta dos autos, autoriza a



prisão civil do paciente, conforme determinou o juízo a quo, em perfeita consonância com a Súmula 309, do Colendo STJ, verbis: “o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo”.

No mesmo sentido é o teor da Súmula 04, deste E. TJE/PA, verbis: “A prisão civil de inadimplente de pensão alimentícia somente pode ser decretada tomando como base as três prestações em atraso anteriores ao ajuizamento da execução e as que forem devidas no decorrer do processo instaurado para esse fim”.

Sendo cediço que se faz necessária a quitação integral das três últimas parcelas anteriores ao ajuizamento da execução acrescidas das vincendas, para que seja afastada a aplicação do disposto no art. 733, §1º, do CPC, atualmente art. 528, do NCPC, pois se trata de cumprimento de sentença homologatória de acordo, o que não se verifica no caso em exame, tem-se que a prisão civil decretada contra o paciente se deu no âmbito da estrita legalidade, em conformidade com o aludido dispositivo e as súmulas supratranscritas, o que autoriza a sua manutenção.

Nesse sentido, verbis:

TJDF: DIREITO CONSTITUCIONAL. CIVIL. PROCESSO CIVIL. HABEAS CORPUS. PENSÃO ALIMENTÍCIA. AÇÃO DE ALIMENTOS. CELEBRAÇÃO DE ACORDO. DESCUMPRIMENTO. PRISÃO CIVIL. ARTS. 5º, LXVII CF/88 E 528 NOVO CPC. POSSIBILIDADE. A decretação da prisão civil do devedor é ato excepcional, por se tratar de restrição ao direito fundamental de liberdade de ir e vir, conforme dispõe a Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LXVII. A execução de alimentos, pelo rito da coerção pessoal, prevista no art. 733 do CPC/1973, atualmente no art. 528 do NCPC, detém como pressuposto a atualidade do débito alimentar, ou seja, deve abranger as três parcelas imediatamente anteriores ao ajuizamento da execução, bem como aquelas que se vencerem no curso da demanda. Nos termos do art. 528, § 2º e 3º, somente mediante comprovação de impossibilidade absoluta de pagar os alimentos é que pode ser justificado o inadimplemento do alimentante. Não apresentada tal justificativa, o juiz decretar-lhe-á a prisão de 1 (um) a 3 (três) meses. Constatado que o ato impugnado se reveste de legalidade, diante da contumaz inadimplência do devedor, impõe-se que a decisão da sua prisão civil seja mantida. Recurso conhecido e improvido. (Acórdão n.956712, 20160020180105AGI, Relator: ANA MARIA AMARANTE 6ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 27/07/2016, Publicado no DJE: 02/08/2016. Pág.: 386/446)

TJRS: HABEAS CORPUS. DÍVIDA DE ALIMENTOS. ILEGALIDADE INEXISTENTE. PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR. CABIMENTO. READEQUAR O PEDIDO À FORMA PROCEDIMENTAL. DESCABIMENTO. 1. A EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, NA MODALIDADE COERCITIVA, PREVISTA NO ART. 733 DO CPC, ABRANGE AS TRÊS ÚLTIMAS PARCELAS VENCIDAS À DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO E, TAMBÉM, TODAS AQUELAS QUE SE VENCEREM NO CURSO DA LIDE. INTELIGÊNCIA DO ART. 290 DO CPC. CONCLUSÃO Nº 23 DO CENTRO DE ESTUDOS DO TJRGS. 2. O FATO DE A CREDORA ESTAR POSTULANDO A COBRANÇA COERCITIVA DE PARCELAS HÁ LONGO TEMPO



NÃO RETIRA DELAS O CARÁTER DE ATUALIDADE, NÃO PODENDO O DEVEDOR BENEFICIAR-SE DA SUA PRÓPRIA INADIMPLÊNCIA, SENDO DESCABIDA A ALTERAÇÃO DA FORMA PROCEDIMENTAL À REVELIA DA CREDORA, POIS CABE A ESTA A ESCOLHA DA VIA EXECUTÓRIA. ORDEM DENEGADA. (HC n. 70 052 938 057. REL. DES. DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES, J. 27/02/2013).

STJ: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL CIVIL. PRISÃO CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. DÍVIDA RELATIVA ÀS TRÊS ÚLTIMAS PRESTAÇÕES ANTERIORES À EXECUÇÃO. PRESTAÇÕES VINCENDAS NO CURSO DO PROCESSO. LEGALIDADE DO DECRETO PRISIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DA INCAPACIDADE ECONÔMICA DO PACIENTE NA VIA ESTREITA DO WRIT. PRESCRIÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO À PRISÃO CIVIL DAS NORMAS DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PREVISTAS NO CÓDIGO PENAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. Na via estreita do habeas corpus não é viável, para fins de afastamento da prisão civil, avaliar-se a capacidade de o paciente arcar com o pagamento dos valores executados a título de pensão alimentícia, bem como a não configuração do binômio necessidade/possibilidade. O writ não comporta dilação probatória.

2. O habeas corpus não é a via adequada para se discutir a obrigação de prestar alimentos em si, mas tão somente para se analisar a legalidade do constrangimento à liberdade de ir e vir do paciente (CF, art. 5º, LXVIII).

3. Não se aplicam à prisão civil do devedor de alimentos as regras de extinção da pretensão punitiva pela prescrição, previstas na legislação penal, porquanto a prisão civil não se reveste dos atributos peculiares da sanção de caráter penal. A prisão civil é um meio de coerção do devedor inadimplente, não lhe sendo aplicáveis os prazos do Código Penal.

4. Nos termos da Súmula 309/STJ, "o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo".

5. Faz-se necessária a quitação integral das três últimas parcelas anteriores ao ajuizamento da execução, acrescidas das vincendas, para que seja afastada a aplicação do disposto no art. 733, § 1º, do CPC, o que, no entanto, não ocorreu na hipótese dos autos.

6. Recurso ordinário a que se nega provimento.

(RHC 30024/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 27/09/2011)

Por todo o exposto, nego a ordem impetrada.

É como voto.

Belém/PA, 05 de setembro de 2016.

Desa. VANIA FORTES BITAR
Relatora